

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

FLÁVIO VIANNA DE MIRANDA

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

**VOLTA REDONDA
2020**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:
Flávio Vianna de Miranda

Professora Orientadora:
Ericka Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Flávio Vianna de Miranda

Título da monografia: O Instituto da Delação Premiada

Orientadora: Éricka Batitucci

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

À minha mãe Simone.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aquele que é a verdade e fonte do entendimento e do saber, que me deu sustento, graça e entendimento para os estudos,

A minha orientadora Ericka Batitucci, pelos valiosos ensinamentos, a minha família, pelo sustento, carinho e atenção dados e aos meus amigos do curso Bruno e Fernanda, peças chaves em minha graduação.

RESUMO

A monografia tem por objetivo abordar acerca dos elementos jurídicos e a aplicabilidade prática do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico penal pátrio. Instrumento processual pertencente ao modelo de justiça penal consensual, tal instituto se faz presente desde os tempos mais remotos de nossa sociedade, pois possui em seu cerne ideal principiar na relação humanidade e poder punitivo, chegando até presente momento, em que vigora perante a lei de associação criminosa, lei esta que melhor esculpe a aplicação e efeitos do instituto. Alinhando-se aos princípios constitucionais que regem o procedimento, as mitigações taxadas pela doutrina à tais princípios, bem como, os controles legais que vigoram na atuação do poder estatal punitivo, o trabalho traz os efeitos penais e sociais que resultam da incidência do instituto, sob o enfoque da lei de associação criminosa.

Palavras-chave: Delação premiada; lei de organizações criminosas; princípios constitucionais; controles legais; efeito penal e social.

SUMÁRIO

| | |
|---|---------------------------------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 9 |
| 2.1 Delação premiada no ordenamento jurídico americano e italiano. | Error! Indicador Não Definido . |
| 3 DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS..... | 16 |
| 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana..... | 16 |
| 3.2 Princípio do Devido Processo Legal..... | 17 |
| 3.3 Princípio do Juiz Natural..... | 18 |
| 3.4 Princípio da Legalidade..... | 19 |
| 3.4 Princípio da Individualização da pena.. | Error! Indicador Não Definido . |
| 4 A LEI 12.850/13 E OS ASPECTOS JURIDICOS DA DELAÇÃO PREMIADA.... | 22 |
| 4.1 A Lei 12.850/13 e sua aplicabilidade..... | 22 |
| 4.2 A Delação Premiada como espécie de colaboração premiada..... | 26 |
| 4.3 Natureza Jurídica da delação premiada. | Error! Indicador Não Definido . |
| 4.4 Cabimento do Instituto..... | Error! Indicador Não Definido . |
| 4.5 Procedimento..... | 32 |
| 4.5.1 Atuação do Ministério Público..... | 33 |
| 4.5.2 Atuação do Juiz..... | 35 |
| 4.5.3 Homologação do acordo..... | Error! Indicador Não Definido . |
| 5 ESTUDO E ANÁLISE DE CASO CONCRETO..... | 38 |
| 5.1 A Delação do doleiro Alberto Youssef no âmbito da Operação Lava Jato..... | 38 |
| 5.2 A delação do empreiteiro Marcelo Odebrecht no âmbito da operação Lava Jato..... | 43 |
| 6 EFEITOS DA DELAÇÃO PREMIADA..... | 48 |
| 6.1 A extinção da punibilidade e diminuição de pena..... | 48 |
| 6.2 Visão Social e ética sobre o Instituto..... | 53 |
| 7 CONCLUSÃO..... | 55 |

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização, avanços tecnológicos e lógica justa posição entre grupos criminosos de inúmeras nações, culminaram intensamente, em formas diversas de cometimento de crimes. Tornou-se mais ampla as áreas de alcance da criminalidade, sobretudo, no âmbito econômico-financeiro.

As associações delitivas, antigamente desorganizadas, deram margem a grandes alianças destinadas ao cometimento de delitos das mais variadas espécies, obrigando os Estados a interferir através de medidas políticas e construções legislativas inovadoras.

Nesta seara, adotou-se como uma alternativa inovadora de procedimento processual ao Estado na persecução penal, o mecanismo da delação premiada, que nada mais é que a obtenção, através de negociação entre um dos acusados e o estado, de informações úteis acerca do cometimento do ilícito penal, nos crimes plurissubjetivos, devendo o delator do grupo criminoso elucidar aos questionamentos feitos e em troca receber uma diminuição de sua pena ou até mesmo, em alguns casos, a extinção da punibilidade. Tal instituto provoca grande discussão perante a doutrina jurídica brasileira, visto que, parte dela entende que a aplicação do procedimento fere as balizas constitucionais previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio, enquanto, outra parcela da doutrina entende que, devido a sua natureza jurídica, atualmente classificada como meio de prova anômala, e sendo a prova garantia do devido processo legal, afirma a constitucionalidade do instituto.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de possuir uma nomenclatura e denominação jurídica moderna, oriunda de uma construção e retalhamento da era pós positivista penal, o instituto se faz presente em nossa pátria desde séculos atrás.

A Delação Premiada teve suas origens nas Ordenações Filipinas, que esteve vigente de 1603 até o Código Criminal entrar em vigor em 1830. A parte criminal do Código Filipino se encontrava no Livro VI, Título CXVI, título este que definia o crime de Lesa Majestade, tratava da delação premiada no item 12; sob a rubrica — “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios”. Sua incidência era constante também nos crimes de falsificação de moeda nacional (PASSARELLI, 2016, p.1).

Nessa mesma conjuntura temporal e política, a delação premiada ocorreu em importante acontecimento histórico, a Inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, inconfidente, obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei). Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento.

Passado este momento inicial de nossa nação, destacamos outro evento histórico em que advém a incidência da delação premiada, a saber, o Regime Militar, iniciado em 1964, no qual a delação era muito utilizada para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo. Cabe ressaltar que, devido ao modelo autoritário de governo da época, a delação não era positivada no ordenamento processual penal pátrio e era obtida de maneira

truculenta e robusta pelo Estado, um artilheiro contra os que eram considerados criminosos na época e que nem sempre se viam respeitados em suas garantias e direitos humanos e processuais.

Sobrevindo este longo período temporal, esse instituto jurídico foi duramente criticado, sendo dessa maneira abandonado pelo legislador após a primeira previsão legal sobre delação premiada no Brasil e reaparecendo novamente depois de 400 anos, nos anos 90, com a primeira lei para regulamentar esse instituto, a 8.072 de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, que consagrou a delação em seu artigo 8º, parágrafo único (COSTA,2016, p.2).

Esse dispositivo se aplicava somente nas hipóteses de crimes hediondos e equiparados praticados em associação criminosa. Assim, provando-se que não havia associação criminosa, com o fim de praticar os crimes desta natureza, não havia de se falar em delação premiada, mesmo que, por acaso, houvessem informações que ajudassem na solução do crime.

A referida lei também introduziu o § 4º ao art. 159 do Código Penal, sobre investigação criminal que aduzia:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

§ 4º Se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Revogada pela lei nº9.269/96).

Porém, esse dispositivo foi objeto de críticas por parte da doutrina, pois condicionava o instituto da delação ao crime de quadrilha ou bando que, na época, para ser configurado, deveria contar com ao menos 04 integrantes.

Tais críticas ensejaram, posteriormente, sua modificação pela Lei 9.269/1996. Foi nesta ótica que após dois anos da promulgação da Constituição da República de 1988 que a delação passou a vigorar no Brasil em 1990. Em seguida, surgiu a lei n. 9.613, de 03/03/1998, que trata dos crimes de “lavagem” de dinheiro. É com essa lei que o instituto foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática. Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto

ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial, previstos no parágrafo 5º da mencionada lei.

Tal fator baseia-se na ideia de que o instituto da colaboração premiada possui relevância de uma extensão considerável neste delito, visto que, a prática delituosa de lavagem de dinheiro, é consubstanciada, em sua maioria, no conjunto complexo de ações feitas por organizações criminosas, havendo uma circulação de valores monetários voluptuosos resultantes de crimes de natureza complexa, e neste caso, a delação premiada é uma ferramenta que muitas vezes quebra a cadeia lógica da organização, alcançando a autoridade policial maiores resultados, e conseqüentemente, obtendo o Estado maior efetividade na aplicação jurisdicional e contribuindo para com a segurança jurídica e financeira.

Posteriormente, seguiu-se a lei 9.807, de 13/07/1999, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Essa lei foi ainda mais abrangente ao tratar da delação, pois estabeleceu maiores condições para a concessão do benefício e, em seu artigo 13, possibilitou o cabimento do perdão judicial como recompensa ao réu colaborador, o que não tinha sido mencionado em nenhuma das leis citadas, além de ter dedicado o artigo 15 sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Antes da edição da Lei 9.807/99, que regula o sistema de Proteção a vítimas e testemunhas, a colaboração premiada era aplicável somente aos tipos penais descritos nas leis especiais que previam tal instituto. Porém, com o advento da referida norma, esse benefício foi estendido a todos os tipos penais, posto que neste diploma não foi ressalvada a aplicação do instituto a nenhum crime específico. Após, ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei 12.529/2011, que equiparou a colaboração premiada ao “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87). Tal lei não se confunde com o instituto da delação premiada, propriamente em si.

A diferença básica entre os institutos é que o primeiro - delação premiada - é homologado pelo Poder Judiciário e tem participação do Ministério Público, enquanto o segundo - acordo de leniência - é celebrado por órgãos administrativos do poder executivo, o que pode gerar dúvidas quanto a possíveis interferências políticas em sua concessão. Brasil (2015) aduz que com referidos instrumentos o esclarecimento daquelas infrações penais onde o poder econômico tem enorme influência e conseqüente punição dos agentes envolvidos.

Atualmente a lei que melhor regula e versa sobre a delação premiada é a lei n. 12.850/13, a qual revogou a posterior 9.034/95 e que trata dos crimes de organização criminosa, dedicando-se ao assunto na seção 1, do art. 4º ao 7º.

2.1 Delação premiada no ordenamento jurídico americano e italiano.

País pioneiro na aplicabilidade do instituto da delação premiada fora os EUA.

A lei federal de delação premiada nos Estados Unidos nasceu em 1977, tendo incidência em todos os estados do país, e é amplamente utilizada até os dias atuais. O instrumento da justiça penal negociada é denominado de “plea bargain” e é utilizado em 95 % dos processos do país, podendo ser adotado em qualquer crime, independentemente de sua natureza, incluindo os mais graves, resultando em que os colaboradores se transformam em testemunhas que podem receber como benefício redução de pena, regime diferenciado na cadeia e preservação do patrimônio.

Para Gomes (2011) o plea bargain é o instituto de origem na common law e consiste numa negociação feita entre o representante do Departamento de Justiça dos EUA e o acusado, o acusado apresenta informações importantes e o promotor pode deixar de acusa-lo formalmente.

Com o aumento das taxas de criminalidade, da urbanização, oriundas de um sistema capitalista frenético desenvolvido pós segunda guerra mundial, e da quantidade de casos excessivos nos tribunais, a plea bargaining tornou-se uma

forma predominante de fazer justiça nos Estados Unidos.

Sua proeminência é atribuída à eficiência dos resultados, uma vez que possibilita o aumento do alento dos tribunais e dos procuradores que conseguem aumentar o número de condenações, sem aumentar os custos das ações.

Como uma modalidade de justiça negociada, a *plea bargain*, vem sendo difundida rapidamente em vários países do mundo inteiro. Dentro de tal quadro, alude o juiz federal Peter Messitte, do Distrito de Maryland (EUA): “Nos EUA, 95 % dos processos terminam em *plea bargain*. Seria impossível a Justiça Norte Americana funcionar sem este instrumento, pois simplesmente não teríamos capacidade de cumprir todas as etapas de cada processo.” (MESSITTE,2017, p. 1).

O magistrado ainda afirma que, no início das *plea bargains*, os julgadores de seu país limitavam a homologar acordos, mas atualmente passaram a verificar minuciosamente as condições e também cita diferença entre a aplicabilidade do instituto nos EUA e em nosso país: “Uma das principais diferenças é a autonomia irrestrita do Departamento de Justiça - o Ministério Público norte-americano- ao propor acordos, inclusive com a possibilidade de não apresentar ação penal contra o delator.” (MESSITE,2017, p.1). Cordeiro (2020) afirma que sem grandes distinções entre os Estados-membros e o sistema acusatória na jurisdição federal, a barganha é desenvolvida por acusado assistido por advogado e pretende-se que o excesso não se faça presente – com barganhas irracionais. Não interferindo o juiz nas negociações, efetivamente aplica-se um processo de partes, que livremente ajustam acusações e penas.

Há quatro espécies de *plea bargain* que podem ocorrer: a “*charge bargaining*”: negociação da minimização da acusação. É uma transação em que o promotor concorda em reduzir a acusação mais grave original para uma acusação menos grave, em troca da confissão judicial; o “*count bargaining*”: negociação da quantidade de acusações. É uma transação em que o promotor concorda em retirar uma ou mais acusações de sua lista, mantendo as demais; a “*fact bargaining*”: negociação dos fatos. Em troca da confissão judicial, o promotor concorda em celebrar acordo no qual ele pode omitir ou modificar um ou mais fatos na acusação que poderiam afetar a pena que seria imposta ao réu; e a “*sentence bargaining*”: negociação da sentença. O promotor concorda em

recomendar uma sentença mais leve do que seria a normal para o crime cometido, se o réu se declarar culpado (OZÓRIO, 2019, p. 3).

Contudo, parte da doutrina norte-americana vem tecendo críticas à *pleabargain* por achar que o instituto suprime direitos fundamentais do acusado, uma vez que ao anuir o acordo o réu abre mão de garantias referentes ao julgamento, como o julgamento por um júri imparcial e o direito de não se autoincriminar. Há também o fato de que réus inocentes aceitem fazer o acordo por medo (OZÓRIO, 2019, p.4).

Se forem a julgamento, poderão pegar uma pena dura, em vez de uma leve. O sentimento de que o resultado de um julgamento pode ser muito pior do que o do *pleabargain* é uma espécie de “custo da inocência”. Estudos mostraram que, nos EUA, 56% dos réus inocentes aceitam o acordo de *plea bargaining* para não serem afastados por muito tempo de suas famílias e da sociedade em geral. “A penalidade por julgamento foi inventada para estimular criminosos a fazer o acordo. Mas, ironicamente, penaliza os inocentes” (OZÓRIO, 2019, p. 4).

Na Itália, a *delação* começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação (*operazione manipulite*), traduzindo ao português - Operação Mãos Limpas - que tornou público o envolvimento de grandes empresários com a máfia italiana e veio a culminar na condenação de várias personalidades conhecidas no país. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público (MORO, 2015, p. 58).

A operação *manipulite* iniciou-se com a prisão de Mário Chiesa, que devia seu cargo administrativo ao Partido Socialista Italiano e foi preso com propina no bolso, cerca de sete mil liras (US\$ 4.000,00), que teria recebido de uma companhia de limpeza (MORO, 2015).

Posteriormente, mais de quinze bilhões de libras teriam sido arrestadas em contas bancárias, imóveis e títulos públicos de sua propriedade. Por volta do final de março de 1992, Chiesa, recolhido na prisão de São Vittore de Milão, começou a confessar. Sua colaboração inicial gerou um círculo virtuoso, que levou a novas investigações, com outras prisões e confissões (MORO, 2015).

A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”). Além do mais, havia a disseminação de informações sobre uma corrente de confissões ocorrendo atrás das portas fechadas dos gabinetes dos magistrados. Para um prisioneiro, a confissão pode aparentar ser a decisão mais conveniente quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precedê-los. Isolamento na prisão era necessário para prevenir que suspeitos soubessem da confissão de outros: dessa forma, acordos da espécie “eu não vou falar se você também não” não eram mais uma possibilidade (MORO,2015).

Os delatores ficaram conhecidos como pentitti, e desde então esse instituto passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, como, por exemplo, a lei n ° 82 de 15 de março de 1991.

Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os co-autores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.

Atualmente, a colaboração com a Justiça é uma das ferramentas mais eficientes no desmonte e persecução contra as máfias pelo Judiciário Italiano, visto que, na Itália a pena é muito rigorosa com o mafioso, por isso existe um interesse por parte deles em colaborar e ter uma redução na pena (MORO, 2015)

3 DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.

A contestação da moralidade da delação premiada abre o embate quanto ao respeito da dignidade da pessoa humana, pois a delação restringe socialmente o criminoso, reduzindo o delator a mero meio de prova, com um preço a se pagar, a redução da própria pena.

Para Moraes (2009) a dignidade da pessoa humana funda-se em “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais [...]”.

Cabe ao Estado ofertar a seguridade e o tratamento humano adequado, esculpido nos parâmetros trazidos pelos direitos fundamentais e individuais do homem, ao momento da realização da delação, respeitando a integridade física e também moral do delator, não ofendendo-o, durante o interrogatório, por conta de sua vida pregressa e questões subjetivas próprias.

Ao admitir que o agente criminoso delate seus comparsas, o estado está limitando a abrangência do fundamento da dignidade da pessoa humana. Mas, essa limitação ocorre de forma restrita e excepcional, já que na delação premiada, que se trata de uma situação importante, não é incentivado a denúncia pelo estado, pois nem todos os indivíduos são aptos a delatar, visto ser exigida do delator a participação na conduta criminosa e também que ele voluntariamente assuma sua culpa, exigências essas que, por si só, reduzem a atuação desse instituto (FRIEDRICH, 2016, p.15)

O instituto da delação premiada a todo o momento coloca em xeque a dignidade da pessoa humana, pois, o agente criminoso, que delata outros comparsas, em virtude de seu arrependimento, passa a trair a si próprio, pois ele nega o objetivo original de sua conduta que é a criminalidade (FRIEDRICH, 2016).

3.2 Princípio do Devido Processo Legal.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, garantindo ainda que nenhum indivíduo tenha sua liberdade privada sem o devido processo legal.

Este direito fundamental amplo aborda várias garantias constitucionais, que asseguram às partes de um processo o exercício de seus direitos e faculdades processuais, bem como para o correto exercício da jurisdição (FRIEDRICH, 2016).

Corolário de tal princípio, o princípio da publicidade o qual avaliza a todos que os atos administrativos sejam públicos e que os agentes públicos tenham seus atos fiscalizados por toda a sociedade. No caso da delação premiada ocorre uma colisão de direitos fundamentais, onde por um lado está a publicidade dos atos processuais e por outro a possibilidade do sigilo dos acordos de delação, com possível violação da ampla defesa e do contraditório (FRIEDRICH, 2016).

O sigilo dos atos processuais da delação premiada encontra suporte na constituição federal no artigo 5º, inciso LX, o qual diz que “ a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. ”

Outro ponto controverso é o fato de o acordo de delação premiada ter o sigilo decretado, tornando-o inacessível ao delatado, violando, assim, o exercício da ampla defesa do acusado, pois inexistente a possibilidade de se defender, e contraditar, o que não está a ele acessível. Esse aspecto é importante, pois, o delatado se defende de fatos que estão no processo, sendo impedido tão somente de ter acesso ao acordo de delação que tão somente importa ao delator (FRIEDRICH, 2016, p.67).

O delatado provando eventual prejuízo causado pelo conteúdo sigiloso existente no acordo de delação, pode demandar ao poder judiciário para que esse seja afastado, pois é obvio que o sigilo da delação premiada não possui

força suficiente para superar o princípio constitucional da garantia da ampla defesa (FRIEDRICH, 2016).

Corolário também deste princípio, temos o princípio da não auto incriminação, que é baseado exclusivamente no direito que o acusado tem de permanecer em silêncio, dando a ele garantia de não gerar provas contra si mesmo. Ocorre que, na delação premiada, uma das exigências é a de que o Delator assuma sua culpa, relativamente aos crimes que pretende delatar. Ao se firmar o acordo de delação, não deverá ser omitido do delator a informação que a delação deve ser livre e consciente existindo para ele o direito de permanecer em silêncio, esclarecido por advogado ou autoridade de que não tem o dever de cooperar (FRIEDRICH, 2016).

Junto a isso, deverá ser esclarecido ao delator que o auxílio tem que ser eficaz, que para a concessão do benefício da delação premiada, posteriormente, o magistrado analisará o real auxílio da delação para a instrução processual, bem como a inclusão do delator em programa de proteção. O acordo deve ser submetido à homologação judicial para que se verifique a inexistência de qualquer vício que o macule. A inobservância desses esclarecimentos gera nulidade processual, devendo ser excluídas do processo todas as provas anteriores que foram obtidas com a delação, e também as provas posteriores dela derivadas (FRIEDRICH, 2016, p. 18).

Carvalho (2009) explana que: “O princípio da não auto incriminação prepondera sobre o acordo de delação premiada, já que o delator, que também é coautor do delito delatado, durante o interrogatório pode não confirmar o teor da delação, invocando seu o direito ao silêncio”.

3.3 Princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz natural é uma garantia prevista no art. 5º, incisos XXXVII, da Constituição Federal. Trata-se de um pressuposto para garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Na verdade, evita que o juiz seja determinado para julgar determinado processo ou afastado do julgamento de um feito que esteja atuando.

No que diz respeito ao instituto da delação premiada, o referido

princípio se aplica, impedindo que outro juiz profira sentença do processo em que ocorreu a delação, ou seja, o juiz que participou do ato deverá ser o mesmo a fazer a dosagem da pena do delator e proferir sentença ao caso (VERÍSSIMO, 2017, p. 121).

Tal princípio enfoca em afastar a imparcialidade no julgamento e é corolário do princípio do devido processo legal.

3.4 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos e este, sem dúvida, é um dos mais importantes princípios presentes em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Este princípio está presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 4º estabelecendo assim a transição entre o Estado de Polícia e o Estado de Direito transformando as relações entre indivíduo e Estado que eram praticadas de forma antidemocrática e autoritária por este para um período de garantia da democracia e da liberdade dos indivíduos (BULOS, 2015, p. 230).

No Brasil, ele encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso II com a seguinte redação: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." E também se encontra vigente no Código Penal, definido no artigo 1º, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal - "*nullum crimen, nulla poena sine lege*".

A finalidade deste princípio está na limitação do Estado e também dos indivíduos, afinal este princípio é destinado tanto aos Poderes Públicos quanto aos particulares. Dessa forma, a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado (FILLIZOLA, 2019).

Nesta toada, o instituto da delação premiada se encontra presente em determinadas leis que vigoram em nossa legislação penal brasileira.

São elas: Lei nº 8072/90, que trata sobre os crimes hediondos; Lei nº 7.242/86, que versa sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional; Lei nº

8.137/90, que versa sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; Lei nº 9269/96, deu nova redação ao par. 4º do art. 159 do Código Penal; Lei nº 9613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

ocultação de bens, direitos e valores; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Lei nº 9.087/99 - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

Lei nº 11343/06, mais conhecida como lei de drogas, e por fim e de atual incidência e relevo do instituto a Lei nº 12.850/13 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

3.4 Princípio da Individualização da pena.

O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as características aplicadas para cada caso em concreto.

A aplicação do princípio da individualização da pena pode ser dividida em três fases diferentes. O primeiro momento é uma etapa que se chama de fase in abstrato. O legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstrato estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E a última fase, quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada (ROMANO, 2018, p.6).

No que tange ao supramencionado princípio em relação ao instituto da delação premiada, ocorre quanto a observância dos privilégios contidos no acordo fixado entre o delator e o estado, sendo perante aquele fixado pena distinta dos demais co-autores e partícipes da infração penal, advindo casos de diminuição de pena e até mesmo em outros, a extinção da punibilidade.

4 A LEI 12.850/13 E OS ASPECTOS JURIDICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1 A Lei 12.850/13 e sua aplicabilidade

Antes do advento e vacância da referida lei, o ordenamento jurídico brasileiro não era dotado de uma definição legal sobre organização criminosa, o que acabava gerando uma grande insegurança jurídica na órbita penal. Contudo, a Lei nº 9.034/95, mesmo sem definir o que seria uma organização criminosa, previa algumas consequências pela prática de crimes se o indivíduo estivesse enquadrado nas condições de associado de organização, tais como a previsão do regime inicial fechado de cumprimento de pena, a possibilidade de redução da pena de 1/3 a 2/3 em caso de colaboração pelo agente que venha a levar a elucidação de infrações penais e sua autoria e a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ou prestação de fiança pelo agente integrante da organização.

Conjuntamente, o artigo 288 do Código Penal tratava do crime de quadrilha ou bando, o qual era caracterizado em sua tipificação pelo conluio de quatro ou mais agentes na prática de uma infração penal.

Posteriormente, nosso ordenamento jurídico começou a “traçar um norte” e aderiu a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado, chamada “Convenção de Palermo”, recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 5.015, de março de 2004 que institucionalizou a “organização criminosa” como um grupo estruturado de três ou mais indivíduos, formado há tempo razoável, que atue com propósito organizado e concentrado de cometer uma ou mais infrações graves.

No dia 19 de setembro de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850/13, a qual revogou a Lei nº 9.034/95 e disciplinou toda a matéria relativa à organização criminosa, alterou o Código Penal quanto aos crimes de quadrilha ou bando, passando a ser constituir de três ou mais agentes, e, ainda, trouxe novas figuras penais. No campo processual, a lei previu novos e originais mecanismos investigatórios, tais como a infiltração de agentes, a ação controlada, a colaboração premiada e o acesso das autoridades a registros, dados cadastrais, documentos e

informações da Justiça Eleitoral entre outros meios.

Como o diploma normativo aborda sobre um instituto novo em nosso ordenamento jurídico, foi preciso a lei definir o que seria a organização criminosa. Nessa celeuma o art. 1º, parágrafo 1º da lei 12.850/13 versa:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme destaca Luiz Roberto Ungaretti de Godoy: “Com a recepção da Convenção de Palermo, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de adotar os critérios daquela definição para o julgamento de casos relacionados à matéria crime organizada”. (GODOY, 2011, p. 70).

Contudo, segundo enfatiza Paulo César Correa Borges (2002, p.123): “A depender do modelo de organização criminosa que se analisa, haverá, portanto, variação de alguns de seus elementos, embora outros sejam comuns, o que dificulta sobremaneira um conceito uniforme”.

De qualquer sorte, o conceito de organização criminosa apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais podemos indicar: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves.

Tais características estão presentes na maioria dos conceitos de organização criminosa existentes na doutrina. Assim como aduz Capez:

No que tange aos aspectos específicos da natureza jurídica desse crime, tem-se que é delito penal plurissubsistente, uma vez que é praticado em vários atos e também plurissubjetivo (ao exigir o concurso de agentes). É crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa. O tipo penal apresenta vários verbos alternativos (tipo misto alternativo), configurando, naturalmente, um delito apenas quando o agente pratica mais de uma conduta prevista na norma proibitiva. O crime é permanente porque sua consumação se protraí no tempo. A mera constituição de uma organização criminosa, já permite que o crime se consuma, desde que haja dolo de obter vantagem ilícita de qualquer natureza, não sendo necessário, portanto, que o crime

posterior ou crime fim, aquele em que os agentes visam alcançar seja consumado (CAPEZ, 2016, p. 573).

De tal importância ainda se faz ressaltar a distinção entre a organização criminosa e a associação criminosa, já que essa última é prevista pela nova redação do artigo 288 do Código Penal e refere-se a reunião entre três pessoas, de cunho menos sofisticado do que a organização criminosa, a qual, por sua vez, exige a presença de, no mínimo, quatro agentes. A pena prevista para a organização criminosa é de reclusão de 3 a 8 anos, enquanto a pena para a associação criminosa é de 1 a 3 anos de reclusão.

O artigo 4º da referida lei nos traz as hipóteses de cabimento e formas de incidência da colaboração premiada. A colaboração premiada prevista pela Lei n.º 12.850/13 veio a suprir o procedimento adotada pela antiga lei de crime organizado, a Lei n.º 9.034/95.

O instituto estava disposto no artigo 6.º daquele diploma e mencionava nos casos de crimes praticados por organização criminosa, a pena seria reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea resultasse no esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Havia, portanto, disposição genérica sobre o instituto, enquanto que a atual lei previu requisitos para a concessão do benefício, entre eles, a diminuição da pena, assim como o perdão judicial e a substituição pela pena privativa de liberdade, a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento de denúncia e o não oferecimento daquela, desde que atendidos outros requisitos, contudo, tal benefício constitui uma explícita exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tendo em vista que o MP, dispondo dos elementos basilares para a propositura da ação penal, deve promovê-la.

Assim, o representante do Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração, como aduz a lei de associação criminosa em seu artigo 4º, parágrafo 4º. (Lei 12.850/13). No que diz respeito ao benefício do perdão judicial, o mesmo traz uma exceção ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, pois, nestas circunstâncias, apesar de o Ministério Público possuir elementos para o oferecimento de denúncia ao investigado ou acusado, não o faz, pela envergadura da relevância da colaboração prestada.

A Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, §1º, elenca os critérios para a concessão dos benefícios ao colaborador. De forma que a primeira hipótese é a eficácia da colaboração. O agente colaborador só fará direito as escusas, previstas em lei, se as informações prestadas forem relevantes e eficazes para desmantelamento da Organização criminosa. Já o segundo pressuposto é decorrente do primeiro, pois a colaboração premiada deverá produzir um ou mais resultados desejados, de acordo com a previsão legal, o terceiro requisito determina que o julgador deverá considerar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

O artigo 4º, §10º da Lei 12.850/2013 resguarda ao colaborador o direito de retratação, em outras palavras, o de retirar o que fora dito, de retornar ao status anterior. Assim, as provas autoincriminatórias, produzidas pelo colaborador, não poderão ser usadas em seu desfavor. E, adiante, no parágrafo seguinte, assevera que, o colaborador, em todas os atos da negociação, deverá ser assistido de defensor, aliás, se não for avisado tal preceito, constituirá óbice para a homologação de acordo pelo juiz, uma vez que o termo de acordo de colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter, dentre outras requisições previstas em lei, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor.

O artigo 18 contém norma proibitiva para quem revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, com pena prevista entre 1 a 3 anos de reclusão, além da multa. Almeja a Lei proteger a intimidade de quem colabora para as investigações criminais, visando, assim, protegê-la contra futuras unguidas vingativas por membros da organização delatada.

Por findo, a lei 12.850/13 assevera em seu artigo 4º, parágrafo 16º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§16 - Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

4.2 A Delação Premiada como espécie de colaboração premiada

Nítido é que se impera perante a doutrina e jurisprudência pátria uma extensa indagação e divergência acerca de estabelecer se “delação premiada” e “colaboração premiada” são, ou não, expressões sinonimas. Parte minoritária da doutrina entende que as expressões são sinonimas, não tendo, assim, qualquer importância prática a diferenciação terminológica. Nesse sentido: “O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou Premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatória” ou, “extorsão premiada” (CUNHA, 2013, p. 87).

Aderem esta corrente também os juristas Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda.

Contudo, parte majoritária da doutrina advoga o entendimento que a diferença reside no fato da colaboração premiada ser o gênero do qual a delação premiada é uma das espécies.

Para que haja delação premiada, faz-se necessário que o agente investigado colabore com as autoridades ajudando na identificação dos demais coautores e partícipes. Entretanto, diante das conjeturas previstas no art. 4º da Lei 12.850/13, é admissível que haja colaboração premiada, sem, contudo, haver a assimilação dos demais agentes, é o caso, por exemplo, da colaboração em que o colaborador ajuda na recuperação do produto ou proveito oriundo das atividades criminosas (LAPROVITERA, 2018).

Nem sempre a colaboração sobrevém de uma delação. Como bem observa Renato Brasileiro (LIMA, 2015, p. 524): “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador”.

A doutrina aponta cinco espécies de colaboração premiada, de acordo com Aras (2011) são elas: Delação premiada: além de admitir seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador exhibe as outras pessoas suspeitas na infração

penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;

Colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;

Colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador municia dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente refreados a esquemas de lavagem de capitais;

Colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita (ARAS, 2011, p. 325). Além do supramencionado, o artigo 4 ° da lei 12.850/13 constitui baseamento legal para tal entendimento prevalecer.

Assevera com maestria Luiz Flávio Gomes:

A correta compreensão da colaboração premiada sugere explicar o que se entende por "Justiça consensuada", que é um gênero que comporta quatro espécies: (a) Justiça Preparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos. Exemplo: juizados criminais previstos na Lei 9.099/95); (b) Justiça Restaurativo (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução definitiva do conflito, que é distinta de uma mera decisão) e (c) Justiça negociada (que se faz pela plea bargaining, tal como nos EUA, ou pelo patteggiamento, como na Itália). Em virtude das peculiaridades legais previstas na Lei 12.850/13, reputamos mais adequado conferir autonomia à (d) Justiça colaborativa (que premia o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal), embora não passe, no fundo, de uma forma de Justiça negociada. Na Justiça criminal brasileira atual, assim, temos que distinguir o "espaço de consenso" (Justiça negociada, pactada) do "espaço de conflito" (Justiça penal clássica, sem nenhum tipo de acordo entre acusação e defesa). No espaço de consenso o conflito penal (o crime) é resolvido mediante conciliação, transação, acordo, mediação (em outros países; no Brasil ela ainda não foi disciplinada), negociação ou colaboração (sendo a delação uma espécie de colaboração). O velho espaço de conflito não admite qualquer forma de acordo, ou seja, exige o clássico devido processo penal (denúncia, processo, provas e respeito a todas as garantias processuais como ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). (GOMES, 2014, p.4).

4.3 Natureza Jurídica da delação premiada.

Sendo a delação premiada uma espécie do gênero colaboração premiada, pode-se afirmar que, por decorrência lógica, sua natureza jurídica é a mesma daquele.

Antes de abarcar no referido assunto, necessário se faz trazer uma conceituação do instituto em estudo que segundo as palavras do excelentíssimo senhor desembargador Min. Sebastião Reis Júnior (STJ, 2012) assim dispõe: “Não se pode olvidar que o intuito da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado, que admitindo a participação no delito, fornece às autoridades as informações eficazes, capazes de contribuir para resolução do crime”. Pois bem, o instituto da colaboração premiada admite uma natureza jurídica tríplice, isto é, que sua essência jurídica possui fundamento em três ramos distintos do Direito: processual, material e como negócio jurídico.

Aduz o jurista e advogado Renner Araújo Soares:

No que concerne à natureza jurídica do instituto esta pode variar de acordo com cada caso. Cada lei que traz em seu âmago o instituto defere benéficos ao delator e de acordo com cada espécie de benefício o instituto da delação premiada pode ter uma natureza jurídica diversa. (SOARES,2016, p.7).

No que concerne ao campo material, a natureza jurídica do instituto pode ser, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, a incidir na terceira etapa da aplicação da pena, como o apurado no caso da lei 7492/86 que em seu artigo 25º, parágrafo 2º diz que “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Ainda no ramo material, a delação premiada pode também ter natureza jurídica de uma causa de extinção da punibilidade, porquanto pode proceder concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

No campo processual penal, entende-se que a delação premiada adota uma técnica especial de investigação, ou seja, um mecanismo, instrumento pelo qual, através dele, permite-se alcançar ou facilitar o alcance do (s) aspecto (s) a que se destinou a colaborar. Por decorrência, envolve, não só o agente colaborador, mas igualmente os frutos de sua colaboração.

Embora classificada como meio de obtenção de prova, a colaboração premiada serve também como indireta fonte investigatória.

É que na investigação de um crime pode seu autor tornar-se colaborador e então revelar (termo que utilizaram legislações precedentes) coautores, a estrutura criminosa, o paradeiro do produto do crime e informações que possam ajudar a salvar a vítima íntegra. Estará o colaborador então realizando resultados legalmente previstos (art. 4º da Lei da Criminalidade Organizada) não como meio de obtenção de provas, mas ainda antes como fonte de conhecimento da inteireza do crime – função investigatória. (CORDEIRO,2020, p.152)

Sob o aspecto processual mesmo, pode-se afirmar que não obstante a delação premiada em si não pode ser considerada como uma prova apta a fundar-se uma condenação, pode se prestar a ser um meio para a obtenção da prova (confissão do acusado delatado, achados de objetos do crime, etc.). Como meio de obtenção de prova, a obrigação é exclusivamente de meio, ou seja, de facilitar a obtenção e não de obter. Assim sendo assevera Soares:

A delação não contém caráter absoluto, se tratando apenas de um utensílio idóneo a abalizar indícios para a formação da opinião do promotor e a correta cognição da autoridade judiciária. Disso se depreende que todos os fatos narrados pelo agente delator devem ser cotejados com os demais elementos do contexto fático probatório como forma de ensejar um lastro probatório suficiente a um admissível pleito condenatório por parte do Ministério Público (SOARES, 2016, p.8).

O Estado tem o dever de confirmar se o meio para obtenção da prova será um meio eficaz, antes de firmar o acordo, pois, uma vez acordado, não pode voltar atrás. Por findo, a delação premiada, por apresentar manifestações volitivas e bilateralidade de obrigações, apresenta também natureza de negócio jurídico processual publico especial, cujos elementos de legalidade e legitimidade, quer

sejam a existência, validade e eficácia do negócio, devem ser entendidos sob um enfoque de direito público-penal e não sob a visão de direito privado.

Isso porque há a necessidade de ajuste e modulação de tudo que for importado ao Direito Penal lato sensu (CORDEIRO, 2020).

Nesse sentido definiu o Supremo Tribunal Federal, classificando a colaboração premiada como negócio jurídico processual:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (HC 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, DJe-021 Divulg. 03.02.2016, Public. 04.02.2016).

Porém, cabe mencionar que, como aponta parte da doutrina, de certo que vigora sim algumas normas de direito privado de âmbito contratual quando da formação e estipulação do acordo, como por exemplo, no que concerne a exteriorização da vontade de forma livre e sem vícios. A negociação das partes na delação premiada possui formas, limites e controles, que serão pelos órgãos processuais – especialmente o judicial – fiscalizados.

“Se nem na gestão das provas, em que intervém com cautela o julgador na busca do mito ideal da verdade, nem na possibilidade de pleno consenso se admite no Brasil a liberdade total do jogo processual e do consenso, não será na colaboração premiada que isso ocorrerá” (CORDEIRO, 2020, p. 434).

4.4 Cabimento do Instituto

O requisito elementar para incidência e aplicação do instituto é ser o crime praticado por mais de um agente, mediante colaboração do coacto e ou do participe, ou seja, o instituto só se faz presente em crimes plurisubjetivos, em que há concurso de agentes. Nos crimes mono subjetivos, em que o agente atua única e exclusivamente por conta própria, não é possível a ocorrência de tal instituto, sendo cabível no lugar, para fins de atenuação de pena, outros aparelhos como a confissão espontânea, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior (CAPEZ, 2016).

No que tange a titularidade e legitimidade para realização do acordo, o Ministério Público é órgão que assume esse papel, sendo cabível o acontecimento do mesmo somente nos crimes de ação penal pública.

O acordo de delação premiada poderá ser negociado entre o Delegado de Polícia responsável pelas investigações, o investigado e o Defensor, com manifestação do Ministério Público, na fase pré processual, ou entre o Ministério Público, o investigado e seu Defensor, na fase processual. Não é possível a homologação do acordo sem a aquiescência do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública. Assim, mesmo que seja realizado o acordo entre o delegado de Polícia e o investigado e seu defensor, não havendo a concordância do Ministério Público, a colaboração não poderá ser homologada. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a análise da necessidade e adequação da medida (ENCCLA, 2014).

Não sendo os crimes específicos, que mencionam em sua legislação extravagante a hipótese de aplicação do instituto, ou seja, os crimes capitulados no Código Penal brasileiro em que a ação seja de natureza pública em seu processamento, faz-se necessária a observância e combinação com o artigo 14 da lei 9.087/99 - lei de proteção à testemunha, para que o acusado/ réu desfrute dos benefícios que a delação pode produzir.

Data vênua, tais crimes específicos supramencionados são aqueles que tratamos no capítulo 2; subtítulo 2.5 do presente estudo, a saber: Lei n ° 8072/90; Lei n ° 7.242/86; Lei n ° 8.137/90; Lei n ° 9269/96; Lei n ° 9613/98; Lei n ° 9.087/99; Lei n ° 11343/06; Lei n ° 12.850/13.

A lei trouxe também que não há momento certo quanto à efetivação do acordo de delação premiada, sendo assim não havendo preclusão, pois sem embargo de ser uma medida benévola ao réu, o que é característico de um direito e, portanto, passível de preclusão, seu principal objetivo é o de colaborar com o aparelho judicial em seu mister desvendar crimes e seus autores.

A delação pode ocorrer durante a fase pré processual, quando é obtida no inquérito policial, na fase processual, quando já está em curso a ação penal, ou até mesmo na fase de execução da pena, resultando

em atributo de atenuação ou, em alguns casos, de extinção da reprimenda (SOARES, 2016).

Contudo, é mais comum ocorrer na fase inquisitiva, etapa em que o delator se faz mais útil, sendo capaz de fornecer ao órgão acusador mais elementos da materialidade e da autoria do crime para consubstanciar a denúncia (CORDEIRO, 2020).

4.5 Procedimento

Um dos maiores benéficos que a inovadora lei 12.850/13 trouxe fora de balizar o procedimento da colaboração premiada, especificando todas as suas etapas e dando assim uma maior segurança jurídica ao instituto.

A doutrina passou a denominar três diretrizes que maculam e servem de alicerce ao procedimento da colaboração conhecidas como “regras de ouro”. A primeira regra diz que o delegado e ou membro do Ministério Público deve sempre ter cautela ao realizar a colaboração, pois está tratando com membros de uma quadrilha, pessoa, portanto, de moral, questionável. A segunda diz que é indispensável a corroboração, ou seja, a confirmação do que foi dito pelo agente com os demais meios de prova, pois conforme prediz a lei é defeso ao juiz proferir sentença condenatória com embasamento apenas nas declarações de agente colaborador. Em terceiro e por último, a necessidade de fazer acordos com baixos integrantes da organização criminosa para que se possam incriminar os seus líderes, pois não seria criterioso oferecer o perdão ou outros benefícios a um líder que denunciasse os executores de suas ordens, já que aquele seria o maior beneficiado do esquema criminoso (SOARES, 2016, p.4).

A autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária. As autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao delator, na presença de seu defensor que: a colaboração implicará na renúncia ao direito constitucional de permanecer em silêncio e não acarretará em prejuízos para o mesmo, ou seja, fazer prova contra si mesmo; mencionar os benefícios previstos em lei; e informar que as informações prestadas devem ser completas, verdadeiras e úteis, especificando sempre fatos, meios, pessoas que integraram a ação delituosa,

sob pena de não ser aceita a colaboração e assim não adquirir as benesses (ENCCLA, 2014).

Para a efetivação do acordo, é imperioso a presença somente do defensor, do delator, do delegado de polícia e o representante do Ministério Público, sendo escusada nesse primeiro momento o acompanhamento do juiz. Deverá indicar formas para comprovar suas declarações. Conjuntamente, terá que ser comprovado que sem essas declarações exclusivas feitas pelo delator, não seria possível outra forma de constata-las, e será analisado o efeito de tais conhecimentos.

Após, concluído os termos com a anuência de todos, havendo as formalidades forçosas, quais sejam as condições impostas pelo Ministério Público e delegado de polícia, a finalidade pretendida, a aceitação do delator, concordância de seu defensor, as medidas protetivas dispostas ao colaborador e sua família, e por último, a assinatura de cada um, é remetido o termo de acordo com a cópia da investigação à autoridade judicial, para este decidir acerca da homologação do pacto, avaliando se ocorreu dentro dos padrões estabelecidos em lei e definitivamente voluntário (ENCCLA, 2014).

Dessa forma, o juiz examinando as aludidas regularidades, entendendo estar dentro dos pareceres, inaugura-se as medidas de colaboração. No entanto, se o magistrado ainda suscitar alguma dúvida acerca da voluntariedade, poderá designar audiência particular a fim de inquirir o delator.

Importante ressaltar, que o magistrado nesse momento não analisa o mérito do que foi dito pelo delator, mérito das provas, nem a hipótese das informações prestadas pelo investigado serem falsas ou verdadeiras, ficando esse cargo ao Ministério Público, o juiz apenas irá verificar os elementos formais e legais do acordo.

4.5.1 Atuação do Ministério Público.

Realizada uma atuação de natureza colaborativa perante autoridade policial, a primeira providência é a imediata imposição de sigilo sobre o procedimento e sua

sujeição à intervenção do Ministério Público para acompanhar as informações do arrependido delator. Tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público devem cientificar o delator dos benefícios do instituto e dos compromissos que estão sendo firmados (ENCCLA, 2014).

Reduzidos a termo, as declarações e o acordo serão autuados em apartado, sob sigilo, e não devem ser apensados ao inquérito policial, nem nele referidos. Em nenhuma hipótese devem constar como apenso de inquérito (ENCCLA, 2014).

Tão logo o acordo seja proposto, os autos devem ser remetidos ao juízo para homologação (§7º, art.4º). Nenhuma diligência deve ser concretizada nesses autos. As diligências já concluídas, derivadas da delação, devem ser enviadas a juízo. Quando celebrado o acordo perante a autoridade policial, colhida a manifestação do Ministério Público, a autoridade policial deverá encaminhar, pessoalmente em caráter sigiloso, os autos do acordo de colaboração à Vara para a qual foi distribuído o inquérito.

Deve ser advertido que o acesso aos autos pelo advogado do delator não abrange conhecimento de diligências em andamento e deve ser sempre precedido de autorização judicial, nos termos do artigo 7.º, § 2.º, da Lei 12.850/13.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Quando as declarações não forem tomadas em uma única oportunidade, deve a autoridade policial designar novas datas para a continuidade do ato, informando-as ao Ministério Público, o qual, poderá participar das oitivas.

Quando a possibilidade de a delação advir por ocasião de flagrante, de cumprimento de mandado de prisão provisória (temporária ou preventiva) ou de comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, deverá a mesma tomar

as declarações do delator imediatamente, levando o seu teor à ciência do Ministério Público, na primeira oportunidade possível, que deverá se manifestar formalmente e por escrito (ENCCLA, 2014).

No que tange ao interrogatório da delação premiada, feito pelo Ministério Público, o mesmo deve seguir as próprias diretrizes do interrogatório realizado na fase processual inicial, que é realizado após a manifestação da defesa por escrito em réplica à denúncia oferecida pelo Ministério Público, tal ato processual apresenta como características elementares: ser um ato personalíssimo, não admitindo representação, substituição nem sucessão, não podendo ser realizado por outrem pelo instrumento procuratório; a judicialidade do ato, pois deve ser tomado respeitando as balizas e parâmetros do devido processo legal; a oralidade; a probidade, no qual a autoridade interrogante, investida dos poderes que detém deve utilizar estes respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Durante a execução do ato deve a autoridade se pautar e manter o ato alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana, o da proporcionalidade e o do devido processo legal.

4.5.2 Atuação do juiz.

A atuação do juiz ocorre em dois momentos: um inicial, qual seja, o de homologação da proposta, e outro final, que é o de aplicação dos benefícios da lei, previstos no artigo 4.º da Lei 12.850/13.

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Contudo, deve ter conhecimento da sua existência e exercer fiscalização sobre a validade, constitucionalidade e legalidade das suas cláusulas.

Essa atividade homologatória inicial do juiz, resume-se à averiguação de preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de

aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor. Nenhum juízo de valor fará neste momento sobre a extensão e eficácia da colaboração.

Não atendendo a esses requisitos, caberá ao juiz recusar homologação à proposta. Todavia, quando a gravidade do defeito permitir que parte do acordo seja aproveitado, poderá o juiz homologá-lo parcialmente, erradicando as cláusulas que não reputar aceitáveis. Também lhe é permitido ajustar a proposta ao caso concreto, observando os parâmetros do § 1.º do artigo 4.º da Lei 12.850/13, reduzindo o excesso de onerosidade ou aditando condições que melhor se adequem à questão.

Importante ressaltar que não deve o magistrado homologar propostas que traga pré-estabelecidos o quantum de redução de pena, tal proceder implicaria duplo julgamento antecipado do mérito da ação penal: o juízo de condenação e o juízo acerca da presença dos requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição da pena. A eficácia da colaboração é que determinará o quanto poderá se reduzir de pena, essa que não pode ser desde logo constatada.

A atuação final, por sua vez, pode ocorrer em apenas três ocasiões, acuradas pelo momento em que ocorreu a colaboração: se até a sentença de mérito, ocorrerá na sentença; se acontecer entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, seja qual for ele, ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão; se a colaboração acontecer depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, pelo juízo da execução penal (SOARES, 2016).

4.5.3 Homologação do acordo

A homologação não provoca qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre o delator e o delegado de polícia ou entre o delator e o Ministério Público.

O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o delator seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados necessários para validade do acordo e da anuência dos agentes estatais quanto ao acordo firmado, além, evidentemente, do controle da regularidade, legalidade da suas cláusulas e voluntariedade), mas sem que isso gere qualquer compromisso ou

obrigação ao julgador, seja o de primeiro grau, seja os das instâncias superiores (ENCCLA, 2014).

Ainda que homologado, isso não traduz qualquer confirmação judicial das condições do acordo, haja vista que, sem embargo das condições e vantagens

pactuadas entre o delegado de polícia ou o Ministério Público e o delator, o proveito, a extensão e a real eficácia dessas estipulações somente serão examinadas no momento processual oportuno (sentença, acórdão ou incidente de execução penal). A homologação do acordo não gera direito subjetivo algum aos pactuantes – seja ao delator, seja ao delegado de polícia ou ao Ministério Público (ENCCLA, 2014).

O amplo controle da legalidade, realizado pelo magistrado na homologação, examinando princípios e regras do sistema jurídico aplicáveis ao negócio jurídico processual, excede o mero exame de regularidade do procedimento e vem a analisar a validade formal e a própria validade do conteúdo material dos termos negociados. A desobediência às regras do negócio jurídico civil (como a negociação do produto do crime, coisa ilícita), às regras do contrato de direito público (como o favorecimento do cidadão sem contrapartida útil ao Estado, violando a bilateralidade), a princípios constitucionais (afetando a impessoalidade, moralidade ou eficiência) ou processuais (princípio da não autoincriminação, do contraditório...) torna nula a cláusula avençada (CORDEIRO, 2020, p.487).

Cumpra ao juiz eliminar termos contratuais nulos e afastar excessos em cláusulas negociadas, limitando-as ao que válido seja (CORDEIRO, 2020).

5 ESTUDO E ANÁLISE DE CASO CONCRETO

5.1 A Delação do doleiro Alberto Youssef no âmbito da Operação Lava Jato

Em um momento precedente à eleição presidencial de 2014, a Operação Lava Jato, ainda em fases iniciais e sigilosas, ganhava uma peça chave no desdobramento das investigações, o doleiro Alberto Youssef, apresentara proposta de um acordo de delação premiada com os procuradores federais (ESTADAO, 2018, p.2). Com antecedentes criminais, igualmente por crimes cometidos contra a ordem financeira e tributaria nacional, Youssef tinha realizado, em 2003, o primeiro acordo de delação premiada no processo penal brasileiro, no caso do Banestado, em Curitiba, sua terra natal, acusado de evasão de divisas e lavagem de dinheiro (ESTADAO, 2018, p.1).

Sabendo da eficácia processual de tal instituto, aperfeiçoado pela lei de associação criminosa, Youssef a utilizara, novamente, conjuntamente com a proposta de delação apresentada por Paulo Roberto Costa, ex executivo da Petrobras, sendo os primeiros acordos de delação fechados no âmbito da lava jato e, por conseguinte, desencadeando um efeito em cadeia entre os investigados. Os depoimentos e provas obtidas em decorrência das colaborações, bem como a análise de materiais apreendidos, documentos, dados bancários e interceptações telefônicas, permitiram ao final de 2014 o aumento das apurações em direção às grandes empresas que corromperam os agentes públicos (ESTADAO, 2018, p.2-3).

Em dezembro de 2014, o ministro do STF, Teori Zavascki homologou a delação de Youssef. A homologação da delação abriu caminho para que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, propusesse denúncia contra políticos citados nos depoimentos e acusados de envolvimento no escândalo (TERRA, 2014, p.1).

Em agosto de 2015, o STF confirmou a validade dos depoimentos dados pelo

mesmo. O plenário do STF reconheceu por unanimidade a validade dos depoimentos e das provas produzidas com a delação (EXAME, 2015, p.1).

A pena de Alberto Youssef seria de 8 anos e 4 meses de reclusão. Contudo, devido ao acordo de delação premiada, ele cumprirá 3 anos em regime fechado. O acordo fora firmado ainda na fase processual, na qual o doleiro cumpria prisão

temporária, decretada pelo ex-magistrado Sergio Fernando Moro. (GAZETA DO POVO, 2014, p.1).

Por motivos políticos e para favorecer alianças firmadas durante sua vida criminosa, o advogado de Youssef vazou áudio obtido durante a delação do mesmo e explanou para a mídia, em que constava informações Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva sabiam do esquema de corrupção, fato relatado posteriormente também por outro delator. De acordo com o procurador-geral, o vazamento foi para influenciar as eleições (O GLOBO, 2014, p. 3).

O Partido dos Trabalhadores pediu acesso à delação premiada do doleiro, mas foi negado por Teori Zavascki, ministro relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), em razão do segredo de justiça (GAZETA DO POVO, 2014, p.2).

Por se tratar de crimes contra o sistema financeiro nacional, de natureza complexa, valores voluptuosos, locais diferentes, tendo em vista se tratar de infrações continuadas, e que envolvia participação de inúmeros agentes públicos, a delação fora dividida em diversos atos e realizada em múltiplas ocasiões.

Segue abaixo, na íntegra, o interrogatório realizado pelo Ministério Público Federal em uma das oitivas do acordo supracitado, termo de colaboração n. °41, em que o doleiro explica o sistema corrupto utilizado na obra de uma refinaria no estado do Maranhão (YOUTUBE 2018).

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA PROCESSO
n. ° 5035707-53.2014.404.7000/PR

AÇÃO CRIMINAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Alberto Youssef, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/67, filho de Kalim Youssef Youssef e Antonieta Youssef, portador do CIRG de n. ° 3.506.470-2/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. ° 532.050.659-72, atualmente recolhido à prisão junto à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR.

Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Adriano Sérgio Nunes Bretas.

MPF: Senhor Youssef, as minhas perguntas tem por base o termo n.º41 de colaboração, melhor dizendo, a parte específica deste. O senhor já se referiu a uma obra realizada por volta de 2010/2011 para terraplanagem de uma refinaria no Maranhão, e na parte que nos interessa, o senhor menciona que, em relação a empresa Fidens, ela passou a ser contratada por ingerência do deputado Luiz Fernando, do Partido Progressista, conjuntamente com o senhor Paulo Roberto Costa, o senhor pode nos detalhar sobre essa informação...Como o senhor obteve etc?

Youssef: Eu obtive essa informação do próprio Paulo Roberto Costa.

MPF: Ele disse em que ocasião isto? Em que circunstâncias?

Youssef: Olha, na ocasião de se cobrar, chegar ao momento de se cobrar as empresas, na época ele disse que a empresa Fidens foi convidada à pedido do deputado Luiz Fernando e o mesmo que se resolveria com a empresa.

MPF: Me fale mais detalhes... esse pedido do deputado, como foi feito? Sobre o pagamento de algum valor...

Youssef: Como foi feito o pagamento de valor da empresa para o deputado Luiz Fernando eu não posso te dizer por que eu não cheguei a conhecer os donos da empresa e nenhum dos diretores, não cheguei nem a procurar a empresa, como o dr. Paulo Roberto Costa já havia me dito que essa empresa já havia sido convidada a pedido do deputado e que o mesmo resolveria esse tipo de situação.

MPF: Qual era a situação? O senhor pode explicar qual sua relação com a empresa Fidens?

Youssef: Não tenho nenhum tipo de relação com a empresa, zero.

MPF: Certo, foi com quem então? Como surgiu a história da empresa na conversa?

Youssef: Por que a empresa era consorciada tanto da Serveng e Galvão Engenharia na terraplanagem, na Galvão engenharia, eu procurei a empresa e recebi por esse trabalho feito lá na refinaria, a Serveng eu também procurei e também recebi, a empresa Fidens quando fui procurar para receber, o dr. Paulo Roberto pediu para que eu não procurasse pois essa empresa teria sido convidada a pedido do deputado Luiz Fernando e que ele se encarregaria de se resolver esse assunto com a empresa, no caso, como forma de doação de campanha, algo nesse sentido.

MPF: O que o senhor cobrou... eu não entendi...era um consorcio da empresa Fidens com as duas empreiteiras ao mesmo tempo?

Youssef: Na verdade, as empresas recebem a carta-convite individualmente, depois elas se consorciavam entre elas, aí se juntou as três e apresentaram uma proposta.

MPF: Qual o nome do consórcio?

Youssef: Eu não tenho o nome do consórcio.

MPF: De quem o senhor recebeu na Galvão Engenharia?

Youssef: Do senhor Elton.

MPF: E da Serveng?

Youssef: Da Serveng eu também cobrei.

MPF: E foram pagos?

Youssef: Sim.

MPF: A empresa Fidens não havia pago ainda ?

Youssef: Não.

MPF: o Senhor sabe o montante dos valores?

Youssef: Era 1 por cento da participação dela no consórcio, do valor da obra.

MPF: O senhor sabe se foi por meio de doação?

Youssef: Eu não sei, por que foi lá entre eles.

MPF: Mas o senhor sabe se foi para o partido ou para o próprio deputado Luiz Fernando ?

Youssef: Eu acredito que tenha sido para o próprio deputado Luiz Fernando.

MPF: Devido a que o senhor acha?

Youssef: Por que se fosse para o partido quem iria cobrar era eu.

MPF: O Senhor disse que o senhor Paulo Roberto Costa que lhe alertou, sabe dizer se foi o mesmo que sugeriu essa forma?

Youssef: Não. Acredito que não foi ele que tenha sugerido dessa forma. Como ele sabia que a empresa tinha sido convidada pelo deputado Luiz Fernando, então ao mesmo tempo ele sabia que eu não precisaria cobrar a empresa, por que aquilo havia sido um pedido pessoal do deputado Luiz Fernando, então para que eu não me interferisse na conversa.

MPF: Então foi o Paulo Roberto Costa que interferiu a pedido do deputado Luiz Fernando? Para contratar a empresa?

Youssef: Sim. Para que a empresa fosse convidada para participar do certame, foi um pedido pessoal do deputado Luiz Fernando. E que quando ela convidada, consorciada, ganhou o certame, a gente sempre se reunia, eu, Paulo Roberto, e as vezes, o líder do partido, para ver quem teria que fazer repasses para partidos. Quando chegou na vez da empresa Fidens, o Paulo Roberto disse que era uma questão pessoal do deputado que ele mesmo resolveria.

MPF: O senhor sabe dizer se o deputado Jose Otavio Germano teve alguma participação?

Youssef: Olha, eu sei que o deputado José era muito ligado ao Luiz Fernando e que eles estavam sempre juntos... eu não posso lhe dar certeza... pode ser que eles tenham ido juntos fazer esse pedido ao Paulo Roberto Costa.

MPF: O senhor conhece os donos da empresa Fidens?

Youssef: Não. Nunca tive contato com eles.

MPF: Alguma vez já recebeu ou repassou valores da firma?

Youssef: Não.

MPF: O senhor conhece o deputado Luiz Fernando?

Youssef: O deputado eu conheço sim. Eu sempre que fui levar dinheiro à Brasília, na casa do líder do partido, dinheiro este arrebanhados dos impulsamentos das obras da Petrobras, eu via o deputado indo retirar valores com o líder, na casa do mesmo.

MPF: O senhor, então, quando ia realizar transações em Brasília se encontrava com o deputado?

Youssef: Sim. Ou ele estava presente ou demorava um pouco e ele

chegava.

MPF: Então ele retirava valores em espécie?

Youssef: Ele era um dos deputados que eram contemplados com valores oriundos dessa arrecadação.

MPF: O senhor sabe precisar valores?

Youssef: Não, não sei. Não sei qual era o tamanho dos valores que ele tirava mas sei que era um dos contemplados.

MPF: O senhor poderia dizer, mais ou menos, quantas vezes encontrou ele?

Youssef: Várias. Todas as vezes que eu fui lá praticamente.

MPF: O senhor participou de muitas operações dessa natureza com os agentes mencionados, então?

Youssef: Muitas vezes eu ia, algumas vezes mandava prepostos meu irem, mas as vezes eu ia o deputado Luiz Fernando estava presente sim.

MPF: Qual era o local ?

Youssef: Primeiro na casa do deputado José Genuíno (líder do partido), depois, na casa do deputado João dos Lagos. Todos eles eram apartamentos funcionais.

MPF: E estavam sempre juntos?

Youssef: Às vezes juntos, as vezes separados, mas geralmente juntos.

MPF: Qual a relação da empresa Fidens com os deputados que o senhor mencionou?

Youssef: Eu sei que a empresa Fidens é uma empresa mineira, que o deputado Luiz Fernando é deputado federal eleito pelo estado de Minas, e acredito que ele deva ter um relacionamento bom pois a empresa é de seu estado.

MPF: O senhor se recorda de outras ocasiões em que a empresa x venceu licitação?

Youssef: Eu sei que a empresa participou de outros certames, mas eu não participei.

MPF: O senhor não foi operador?

Youssef: Não.

MPF: O Paulo Roberto Costa disse como ele foi remunerado por essa empresa, após a licitação?

Youssef: Eu acredito que ele não tenha sido remunerado ai... opinião minha...pessoal.

MPF: Ele não te disse nada sobre?

Youssef: Não.

A delação do doleiro fora realizada num total de 58 depoimentos e 30 depoimentos complementares, nos quais Youssef explica detalhadamente, fornecendo informações, trazendo fatos novos e provas de como funcionava o maior esquema de corrupção na história do país, de uma maneira geral e também,

especificamente, em alguns casos, mencionando o nome dos agentes públicos e parlamentares envolvidos (ESTADAO, 2018, p.4).

5.2A delação do empreiteiro Marcelo Odebrecht no âmbito da operação Lava Jato

Ao fim de 2014, durante fase investigativa da Operação Lava Jato, no qual foram expedidos mandados de busca e apreensão, conjuntamente nos estabelecimentos de grandes empreiteiros nacionais investigados na operação, fora vislumbrado pelos investigadores, uma rede de corrupção ativa e passiva de funcionários de alto escalão da Petrobras e um esquema de cartel na agenda do executivo Marcio Faria, da Odebrecht (FOLHA DE S. PAULO, 2014, p.2). Segundo os procuradores, Márcio era o representante do grupo no "clube vip", denominação dada ao grupo de empreiteiras que usurparam de contratos bilionários da Petrobras entre 2004 e 2014 (FOLHA DE S. PAULO, 2014, p.4).

Segundo denúncia do Ministério Público Federal (MPF), eram oferecidas propinas para que a diretoria, conselho fiscal e administrativo da Petrobras estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das empresas cartelizadas fosse atingido a seus labores. Tais interesses se materializavam muitas vezes por fraudes em licitações e obscuridades nos planejamentos básicos e executivos de contratos / acordos de obras, firmados entre a Administração e tais empresas (MPF,2019).

No começo de 2016, foi deflagrada a Operação Acarajé, um dos desdobramentos da Operação Lava Jato, no qual foram realizados, ao total, 8 mandados de prisões processuais, e diversas diligências, nos estabelecimentos e propriedades de diretores das empreiteiras pertencentes ao clube vip supramencionado (O DIA IG, 2016, p.1).

Em decorrência processual à tal operação realizada e tendo por base investigativa o fato de que um dos alvos da operação era o publicitário e marqueteiro do Partido dos Trabalhadores, João Santana, responsável por toda parte publicitaria e de marketing da campanha presidencial da ex presidenta Dilma Rouseff nas

eleições de 2014, o MPF afirmou ter evidências de que o Grupo Odebrecht, por meio de contas ocultas no exterior em nome das empresas offshores Klienfeld e Innovation, transferiram para a Shellbill, outra empresa offshore, 3 milhões de dólares, entre 13 de abril 2012 e 8 de março de 2013 (CORREIO BRAZILIENSE, 2016, p.1).

Valor sobre o qual incidiam indicativos de que consistiam propina, pois é vedado em nosso ordenamento que empresa pública contribua em campanhas políticas, proveniente da Petrobras que foi transferida aos publicitários em benefício do PT, sendo essa operação aprovada e realizada por intermédio dos executivos e diretores da Petrobras na época, Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Jorge Zelada e Nestor Cerveró (O GLOBO, 2016, p.2).

No dia 8 de março de 2016, o empreiteiro e ex presidente do grupo Odebrecht, foi condenado a 19 anos e quatro meses de prisão em regime fechado por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa no âmbito da operação. Na sentença, o juiz federal Sérgio Moro explana dados apurados e fatos incriminatórios trazidos pelo Departamento de Justiça Suíço sobre contas controladas pela Odebrecht no exterior, para afirmar que Marcelo Odebrecht foi o mandante dos crimes praticados pelo grupo (O GLOBO, 2016, p.2)

Foram sentenciados com a mesma pena e pelos mesmos crimes no processo, os executivos Márcio Faria e Rogério Araújo, ex-diretores da Odebrecht (VALOR, 2016, p.1).

Em dezembro de 2016, Marcelo firmou acordo de delação premiada com a Procuradoria Geral da República. A firmação do acordo resultou em diversos desdobramentos da operação lava jato (VEJA, 2017, p.2). Em março de 2017, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, pediu ao STF que retirasse o sigilo dos depoimentos (AGENCIA BRASIL, 2017, p.1).

No mês seguinte, em 11 de abril, o ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin acolheu o pedido da Procuradoria e retirou o sigilo dos inquéritos (ESTADAO, 2017). Em 12 de abril, o juiz federal Sérgio Moro seguiu a mesma linha do Supremo e retirou o sigilo das delações que envolviam pessoas sem foro privilegiado, de competência de julgamento de juízes de primeira instância (O GLOBO, 2017, p.2).

Os principais pontos e revelações da delação, de maneira geral, foram: a

destinação de propinas à campanha presidencial de Dilma nas eleições de 2014, propinas pagas ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e ao senador Aécio Neves bem como ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e também à inúmeros deputados federais que Marcelo se referia de maneira irônica como “ famílias políticas” (EPOCA, 2017, p.2).

No que tange ao PSDB, o delator afirmou que o grupo liderado pelo senador Aécio Neves (PSDB-MG) recebeu pelo menos 50 milhões de reais em troca de uma ação em favor da empreiteira em negócios envolvendo a área de energia. Ele contou que as vantagens indevidas foram pagas em função de negócios com duas estatais: Furnas e Cemig. A primeira, federal, esteve sob liderança de Dimas Toledo, um aliado de Aécio, nos primeiros anos do governo Lula. A segunda, estatal de energia do governo estadual, teve influência de Aécio no período em que o PSDB governou Minas Gerais (EPOCA, 2017, p.3).

No que se refere ao PT e ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, Marcelo afirmou que a subconta "Amigo", que contabilizava os recursos que seriam usados pelo ex-presidente, foi criada em 2010 com um saldo de R\$ 40 milhões. Segundo ele, o acerto foi feito com Antonio Palocci, ex-ministro da Fazenda, que era a ponte do PT com o Grupo Odebrecht desde gestões anteriores, de seu pai Emílio Odebrecht e de Pedro Novis, que antecederam Marcelo no comando.

Ele contou que em meados de 2010, no fim do governo, com a vinda da candidatura de Dilma Roussef nas eleições seguintes, o saldo da conta passaria a ser gerido por ela, a pedido dela. Assim, separou uma soma que seria endereçada exclusivamente ao ex-presidente. Marcelo disse que o ex presidente nunca pediu diretamente e que tudo foi combinado com Palocci, mas ao longo dos usos do dinheiro ficou claro que era realmente para o ex-presidente (VEJA, 2017, p.2).

No que diz respeito a campanha presidencial de 2014, Marcelo relatou o pagamento de 100 milhões de reais para a campanha, pedido pelo então ministro Guido Mantega. O pagamento teria sido combinado com a aprovação da Medida Provisória 613, que ajudou a Braskem, empresa que mantinha boas e contíguas relações com a Odebrecht, e tratava do Regime Especial da Indústria Química (Reiq), com incentivos fiscais à produção de etanol e à indústria química. Marcelo delatou ainda que se reunia frequentemente com Mantega e que ambos levavam seus pleitos aos encontros (JOTA, 2017, p.1).

Segue abaixo trecho de uma das oitivas / delações realizadas por Marcelo Odebrecht na sede da Procuradoria Geral da República no estado do Paraná, onde tramitou a ação penal na 13ª Vara Federal de Curitiba, (YOUTUBE, VALOR ECONOMICO, 2017).

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª
Vara Federal de Curitiba
AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR
Autor: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Emilio Alves Odebrecht
Réu: Paulo Roberto Valente Gordilho
Réu: Luiz Inácio Lula Da Silva
Réu: Rogério Aurélio Pimentel
Réu: Alexandrino De Salles Ramos De Alencar
Réu: Jose Adelmario Pinheiro Filho
Réu: Carlos Armando Guedes Paschoal
Réu: Marcelo Bahia Odebrecht
Réu: Emyr Diniz Costa Junior
Réu: Roberto Teixeira
Réu: Agenor Franklin Magalhaes Medeiros
Réu: Fernando Bittar
Réu: Jose Carlos Costa Marques Bumlai

Termo de Colaboração Premiada nº 13 firmado entre o réu Marcelo Bahia Odebrecht e o Ministério Público Federal.

MPF: Marcelo, o senhor pode confirmar que estão seus defensores aqui presentes e se tu estás aqui de forma espontânea para prestar seu depoimento e colaborar com o Ministério Público na forma do acordo celebrado com base na lei 12.850/13 e ainda que estás ciente que os efeitos da colaboração dependerão do conteúdo do seus depoimentos e dos meios de provas que vieres alcançar no futuro

Marcelo: Sim, são meus defensores e estou aqui espontaneamente.

MPF: Marcelo, queria por favor, que tu esclarecesse quanto ao conteúdo do anexo nº 5, cujo o título é : “Criação da subconta “ amigo””, com o isolamento de 35 milhões para gastos e despesas ao ex presidente Lula, negociação intermediada por Antônio Palloci.

Marcelo: Em meados de 2010, o valor que eu tinha negociado com Palloci, que seria meu apoio até 2010, tinha um saldo aproximadamente de 40 milhões de reais, nesse saldo com Palloci eu lembro que eu via sempre com uma conta com o governo federal e uma conta com PT, não era uma conta do Lula, e aí, automaticamente, virando governo, se passava a ser uma demanda do governo federal e do PT representado por Dilma, então, em alinhamento com Palloci, eu lhe disse: Vai vim demandas e as demandas que vierem eu vou descontar dessa conta, a gente não vai dar um valor adicional por que na verdade eu entendia o Instituto Lula como parte do projeto político do PT, eu não vou criar um valor adicional. Então, para o nosso controle, nós chegamos e provisionamos 35 milhões de reais desse saldo, exatamente na conta “amigo”, que seria na época, eu nunca conversei com ele que era para necessidades pessoais do Lula, e sim, para projetos políticos do Lula...

qualquer demanda que viesse de Lula estaria englobado nesses 35 milhões.

MPF: Desculpa te interromper, como foi chegado a esse valor?

Marcelo: Era o valor mais ou menos que tinha, o que sobrou da campanha, valor mais ou menos aproximado de 40...eu não me lembro exatamente o porquê. Esse valor, a ideia inicial nossa, que eu tinha combinado com Palloci na época era: quando mais cedo a gente puder doar esse valor, vocês administram...Eu não tinha nenhum problema na época de doar, e esse era ideia também que tinham... que as empresas no final do governo Lula fizessem uma doação cada uma de um valor, de 10, 20, 30 milhões... o problema é que eles sempre se mostraram complicados de oficializar o que recebiam, então não queriam parecer que tinham recebido, e esse negócio de doação acabou não ocorrendo e aí viam os pedidos picadinhos e eu já tinha providenciado os 35 milhões e então a partir desse momento qualquer pedido que venha, vai descontar desses 35...Por que eu digo que esse assunto era para Lula, além do que Palloci me dizia? Por algumas questões... Primeiro, alguns dos pagamentos pedia-se para abater do "saldo amigo", a dinâmica da planilha italiana mostra, por exemplo, que o programa B3, B4 e B5, os valores B4 e B5 foram abatidos do saldo, por outro lado, teve uma doação ao instituto em 2014 de 4 milhões de reais que foi abatido também do saldo. Além disso, teve um acontecimento importante que é o seguinte: Na campanha de 2010 nós iríamos aparecer doando relativamente pouco, por que desde 2008 eu havia fazendo pagamentos a pedido de Palloci, que seriam abatidos então do valor que eu doaria em 2010... então a preocupação que eu tinha era que o Lula soubesse que: ora...eu não estou doando só o que está aparecendo... para depois ele não vim cobrar mais... então eu pedia ao meu pai para avisar o seguinte: Pai, avisa ao presidente Lula que a a gente está doando para campanha da Dilma isso, mas, que na verdade desde 2008, nós efetivamos 200 milhões de reais, 100 milhões de reais que eu fechei com Palloci e 100 milhões de reais que, eu estimei, foram fechados com meus executivos aos candidatos do PT, e eu disse para meu pai avisar a Lula que já havíamos doado 200. E aí Palloci veio a mim, por isso que é uma maneira de eu saber que Lula sabia da conta, e me disse que meu pai falou a Lula que vocês já acertaram 300, 100 dos seus executivos e 200 nossos, e eu lhe disse que na verdade foram 200 com os 100 já inclusos. Essa menção de Palloci desse tema que meu pai conversou com Lula, para mim é uma sinalização de que o ex-presidente sabia.

MPF: Houve um pagamento no valor, em torno de 12 milhões, em que foi assinada a aquisição de um terreno, o senhor pode explicar um pouco mais essa situação?

Marcelo: Esse foi um dos pagamentos que saiu da conta... eu menciono isso em um anexo específico... mas essa foi uma das retiradas, que saiu no débito e depois no crédito.

MPF: Existe algum outro pagamento que não foi autorizado e entrou na conta?

Marcelo: Teve alguns pagamentos que, eu nunca me envolvi, não conheço detalhes, mas eu sei, que depois teve a reforma do sítio, pagamentos de palestras, pagamentos de aviões, de viagens, porém isso eu não sei precisar visto que eu não acompanhava e nenhum foi abatido da minha conta.

6 EFEITOS DA DELAÇÃO PREMIADA

6.1 A extinção da punibilidade e diminuição de pena

Como já analisado, o instituto da delação premiada, sob o prisma de natureza jurídica penal material, se traduz nos benefícios concedidos ao réu colaborador com sua efetiva delação, qual seja, a diminuição de pena e o perdão judicial, em determinadas circunstâncias e atendidos requisitos específicos.

No que tange a diminuição de pena, a possibilidade de incidência desta como benesse e efeito prático da realização do acordo possui maior aplicação e é mais rotineira na jurisprudência pátria do que o perdão judicial, este incidindo em situações especiais. A diminuição de pena pode se dar de 1/3 a 2/3 na dosimetria da pena, a permissão do cumprimento da pena em regime menos gravoso, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O perdão judicial é uma causa de extinção da punibilidade, esculpida no artigo 107, inciso IX, do Código Penal.

O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção. Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não de direito do réu. Há, porém, posições em sentido contrário (MIRABETE, 2005, p.105).

O perdão judicial está determinado em lei e se fundamenta na existência de determinadas circunstâncias especiais a serem avaliadas pelo Juiz, podendo ser aplicado em diversos crimes previstos no Código Penal, e também nas legislações especiais do Direito Penal brasileiro.

O perdão judicial guarda relação com o instituto da delação premiada, isto porque, por vezes, o delator é beneficiado com os efeitos dessa benesse. (CORDEIRO, 2020).

Também pode ser concedido o perdão judicial ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, tendo o juiz em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13 e parágrafo único da Lei nº 9.807, de 13-7-1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas).

Na Lei nº 9.613, de 3-3-1998, prevê-se também a possibilidade do perdão judicial ao agente que colabora espontaneamente com as autoridades na apuração dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, §5º) (MIRABETE, 2005, p.130).

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, trouxe uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao prever, pela primeira vez, a possibilidade do perdão judicial por meio do instituto da delação premiada, mais especificamente, nos termos do artigo 1º, §5º da referida;

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Previu a lei que para ser aplicado o benefício em questão, o réu deverá colaborar de forma espontânea com as autoridades, prestando-lhes esclarecimentos

que permitam a apuração das infrações penais e de sua autoria ou a localização dos bens.

Contudo a doutrina vem entendendo que o perdão judicial só deverá ser concedido caso o colaborador indique os demais cúmplices da infração bem como o local onde estão os bens, combinando conjuntamente ainda com o fato de o juiz levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, em especial aquelas dispostas no art. 59 do Código Penal, bem como a reincidência, devendo o magistrado verificar se o perdão judicial consiste em medida suficiente para repressão e prevenção do crime (COSTA, 2016).

A Lei nº 9.807/99, ampliou a possibilidade de o perdão judicial oriundo da colaboração do agente, prevendo em seu art. 13 que poderá o juiz conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. O parágrafo único do aludido dispositivo dispõe que a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Apesar de a lei em análise prever o perdão judicial de forma mais restrita que a Lei nº 9.613/98, em virtude de sua concessão limitar-se ao acusado primário, ou seja, o não reincidente, é evidente a ampliação de sua aplicação, porque não se limita a determinada infração penal. Trata-se, assim, da primeira e única previsão legal de perdão judicial legitimamente genérica no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se aplica, em tese, a todas as figuras delituosas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A referida lei, em seu art. 15, prevê a possibilidade de medidas especiais de segurança e proteção da integridade física do coautor ou partícipe apenas se houver ameaça ou coação eventual ou efetiva à sua pessoa. Assim, as principais medidas são: a possibilidade de o colaborador ficar em dependência separada dos demais presos, caso esteja em prisão cautelar, e a possibilidade de o juiz criminal deferir medidas especiais para a sua segurança, caso esteja cumprindo pena em regime fechado.

Apesar de ainda existirem inúmeras críticas em relação à presente lei, esta

pode ser considerada um avanço no ordenamento jurídico, pois, convém lembrar que, a mesma amplia o alcance da delação premiada para todas as outras infrações excluídas das legislações especiais que trazem em seu bojo a incidência do instituto, ou seja, delitos previstos no Código Penal, desde que respeitados os requisitos contidos no art. 13 da lei em análise, bem como aumenta as consequências da

delação premiada, possibilitando que a mesma seja reconhecida quer como causa extintiva de punibilidade, quer como causa redutora de pena.

A maioria dos acordos realizados entre o réu delator e a autoridade pública são realizados com base na Lei 9.807/99, a qual prevê critérios objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios legais.

São critérios objetivos: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime e as circunstâncias favoráveis alusivas à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime. Já os critérios subjetivos são a voluntariedade, a primariedade e a personalidade favorável do agente colaborador. Apesar de haver entendimento no sentido de que tais requisitos são cumulativos, o melhor entendimento é no sentido de que basta o atendimento de uma das três circunstâncias para a concessão do perdão judicial, uma vez que há crimes em que é impossível o cumprimento cumulativo dos três requisitos (CAPEZ, 2016, p. 575).

Importante mencionar o seguinte: Para que seja viável a aplicação do instituto ao caso concreto, além dos requisitos supramencionados, o julgador deverá fazer uma análise acerca da personalidade do agente, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime.

Questão de grande embate existente na doutrina pátria é o da discussão: seria o perdão judicial um direito subjetivo do réu ou uma faculdade do juiz? Contudo prevalece o entendimento de que a concessão do perdão judicial é vista como ato discricionário do juiz, de acordo com cada caso concreto. Nesse sentido explana o desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC, 70007981822): “poderá o Julgador negar ao réu o beneplácito legal, ainda que ratificada a delação em juízo, uma vez que o perdão judicial não constitui

direito subjetivo do agente”. Outro ponto de extensa divergência na doutrina diz respeito à natureza jurídica do perdão judicial, havendo 5 correntes doutrinárias sobre o assunto. Prevalece, no entanto, a qual classifica a sentença que concede o perdão judicial como sendo de cunho declaratório, tendente a excluir todos os efeitos penais do fato.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 18, assim redigida: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. A Lei 9.807/99 coloca um fim na divergência estabelecida e diz expressamente que o perdão judicial extingue a punibilidade, caracterizando que é uma declaração de extinção da punibilidade, não subsistindo, portanto, qualquer efeito condenatório secundário.

Apesar de existirem poucos julgados na jurisprudência pátria concedendo o perdão judicial ao réu delator, alguns juízes, em muitas ocasiões, agindo conforme requerimento do próprio Ministério Público, extinguem a punibilidade daquele que colabora com a justiça para a revelação de crimes difíceis de serem solucionados. Por fim, merece como destaque o instrumento novíssimo inserido no artigo 28-A do CPP pelo Pacote anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal, que vem na esperança de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Para que seja oferecido pelo Ministério Público a lei exige que: não seja caso de arquivamento da investigação; o agente confesse o crime; a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); não seja crime de violência doméstica não seja o agente reincidente; não seja cabível a transação; o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual; e, não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com transação ou sursis processual.

Atestadas tais condições, o representante do Ministério Público designará audiência em seu gabinete para as tratativas iniciais sobre discussão de que condições serão aplicadas, que vão desde a reparação do dano até a prestação pecuniária ou de serviço à comunidade, especificadas na lei. Depois disso haverá uma audiência perante o Juiz das garantias (com eficácia suspensa pela decisão liminar do Min. Fux dada na ADI 6298, até o presente momento pelo Plenário do

STF) que, após constatar a presença da legalidade e voluntariedade do acordo, homologa.

Haverá, ainda, uma terceira audiência perante o Juízo das Execuções para decidir sobre local e outros assuntos alusivos ao cumprimento das condições que, ao final, terá sentença de extinção da punibilidade proferida por este mesmo Juízo, após constatação do cumprimento de todas as cláusulas do acordo pelo agente.

6.2. Visão social e ética sobre o instituto

Nós seres humanos, inseridos em meio social, temos a capacidade de estabelecer relações com base na confiança. O fortalecimento de uma relação, seja qual for sua natureza dá-se dentre outros fatores a confiança no outro, sem esta condição toda a estrutura social poderia ruir.

Para que a estrutura social e jurídica se alimente, o conceito moral deve ser relativizado, pois forçoso se faz a ponderação de bens em jogo.

Destacando-se que em diversas ocasiões complexas pendendo de um lado a vida e do outro a possibilidade de agir segundo a moral, prevalece a vida.

Não se pode esquecer que os valores morais devem ser arguidos em favor da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos, estes capazes de matar seus comparsas para garantir que a organização criminosa não seja entregue as autoridades. Impossível vislumbrar ética se ela inexistente no meio criminoso, que em si mesmo, é o avesso aos valores sociais morais para a convivência pacífica entre os seres humanos, vez que rompe com as normas e bens jurídicos protegidos pelo Estado.

Desta feita, a delação/colaboração premiada, fortifica o mister do Direito Penal, pois se de um lado concede prêmios ao colaborador, de outra ponta, desvenda mais agentes criminosos e mais crimes, o que deve valer-se em relação a qualquer crítica que prima pela suposta ausência de ética em sua aplicação.

À sociedade, de maneira geral, melhor dizendo, ao senso comum, prepondera-se um sentimento de rejeição e impunidade pela aplicação do instituto, pelo fato de o mesmo poder conceder benesses ao delator.

Ao olhar social, ignora-se o fato de a incidência do instituto ocorrer aos moldes de requisitos condicionais e os resultados práticos que se podem conquistar com a ocorrência do instituto, pois, a aplicação de uma justiça inquisitorial, mesmo não adotado por nossa legislação, já paira e predomina sobre a sociedade, que entende por inadmissível qualquer forma de justiça consensual, no âmbito penal, por assim entender que, de fato, a impunidade reina em um país historicamente errado.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objetivo explicar sobre o instituto da delação premiada e suas elementares, abordando - o sob um enfoque processual e incidental prática.

Primeiramente fora apresentado a evolução histórica do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, que teve suas raízes principais na época em que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, sob o regramento das Ordenações Filipinas, passando por um longo lapso temporal e aprimorando-se à medida que a sociedade evoluiu até chegar nos dias atuais, no qual o instituto vigora sob manto da lei 12.850/13, lei de associação criminosa.

Elucidando-nos que a natureza essencial do instituto está presente na vida humana e em sociedade desde os períodos longínquos de nossa civilização.

Posteriormente relatou-se acerca da aplicabilidade assídua do instituto no ordenamento jurídico americano no qual vigora sob a nomeação de “pleabargain”, bem como, sua forte eficácia, em sede de justiça penal consensual, trazendo as 4 espécies e modos de atuação do instituto.

Conjuntamente, fora relatada a aplicação no ordenamento jurídico italiano, no qual o instituto ganhou bastante relevo por sua eficaz aplicação na maior operação policial e ação penal da história do país, a operação “manipullite”, traduzindo para o português: operação mãos limpas, em que fora desvendado grandioso esquema de corrupção estatal, envolvendo a máfia italiana, e resultando em inúmeras condenações à agentes públicos e grandes empresários no país.

Atualmente, o instituto é considerado grande aparelho processual contra ao desmantelamento da máfia e desvendamento dos crimes cometidos por ela. Tais países são pioneiros na aplicação da delação premiada e nosso ordenamento jurídico possui similaridade com ordenamento jurídico americano e raízes no ordenamento jurídico italiano. Em seguida, fora discorrido acerca dos princípios penais e constitucionais que abarcam o instituto, relatando as mitigações e críticas de inconstitucionalidade que pairam na doutrina pátria, principalmente, em relação aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

O capítulo 3 se desenvolve como peça fundamental no corpo do presente do trabalho. Primeiramente é discorrido sobre a lei de associação criminosa, lei esta que melhor versa e caracteriza o objeto de estudo em análise, trazendo sua conceituação,

natureza dos crimes que incide, requisitos específicos que a compõe bem como sua estrutura regra mental, enfatizando a aplicação do seu artigo 4º, que versa sobre a incidência da delação, o modo, seus requisitos, e seus efeitos que podem ocasionar.

Posteriormente, é analisada a delação sob seus aspectos jurídicos e processuais, no primeiro momento caracterizando-a como uma espécie do gênero “colaboração premiada”, apesar de haver grande embate na doutrina sobre esta classificação, pois há algumas vozes doutrinárias que entendem haver um caráter autônomo e independente do instituto.

Logo após, relata-se acerca da natureza jurídica do instituto, o qual apresenta natureza híbrida, a depender de seu momento ou forma de incidência, podendo ser de natureza penal material, para fins de atenuação ou extinção da pena, de natureza processual penal, como ferramenta/meio para obtenção de prova, aqui a obrigação é de meio e não de resultado e também podendo ser de natureza contratual, assumindo a forma de negócio jurídico de direito público, porém diferente de um contrato administrativo propriamente em si.

Passando esse momento, é explanado acerca da natureza dos crimes em que se admite a aplicação do instituto, devendo obrigatoriamente ser o crime cometido por mais de um agente, bem como, o momento do processo em que se tem a ocorrência, podendo ser na fase pré processual, processual ou de execução, a depender do fim a que se destina a aplicação do mesmo.

Em seguida, o instituto é analisado sob um enfoque propriamente processual, em que se ressalta o procedimento, a saber, a sequência de atos e rito que são usados na aplicação da delação, o papel e a atuação do ministério público no ato, bem como os princípios norteadores e os limites impostos quando da realização do interrogatório, o papel do juiz, que se dá em dois momentos, na homologação do acordo e na aplicação dos benefícios, devendo atuar sempre esculpido pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e fiscalizando a utilização dos parâmetros legais e princípios constitucionais, e, por findo, a homologação do acordo e seus efeitos.

No que concerne ao plano concreto, no capítulo 4 é analisada duas oitivas das delações firmadas, no âmbito da operação lava jato, a primeira entre o Ministério Público Federal e o doleiro Alberto Youssef, e a segunda, entre o órgão ministerial e o ex empreiteiro Marcelo Odebrecht, estes considerados peças chaves na engrenagem que movia o maior esquema de corrupção da história do país.

Por findo, foi relatado os efeitos imediatos e práticos que a delação reflete no poder de punir do Estado Juiz, ou seja, no campo material penal, que é o que geralmente o acusado busca, e também uma visão social acerca do instituto.

Apesar de possuir em seu cerne um ideal que se perpetua na humanidade desde seus primórdios, tal instituto fora positivado e modulado gradativamente em torno da evolução da sociedade e, conseqüentemente, com o aprimoramento das práticas delituosas, até ao presente cenário, em que se vislumbra o efeito da chamada “globalização penal”, no qual crimes e autores se interligam em seu caminho com finalidades próprias e específicas, devido ao grande avanço tecnológico e de comunicações da era moderna.

Como aparelho processual no modelo de justiça consensual penal, modelo este ainda pouco adotado em nossos tribunais, a delação premiada tem se mostrado cada vez mais eficaz na elucidação de fatos, composição probatória e resolução de crimes de natureza fiscal/financeira e tributária que atentam contra a ordem soberana de uma nação, em que, por serem operações delituosas muito bem planejadas e estruturadas, o Poder Público e a polícia encontram grandes dificuldades em adquirir provas ao longo do processo e investigação criminal.

Justamente pelo fato de o sistema o qual pertence não ser demasiadamente aplicado no ordenamento jurídico pátrio, paira perante a doutrina grande embate acerca de violações à princípios constitucionais esculpidos em nosso ordenamento máximo quando da aplicação do instituto, fato que faz com que a aplicação seja sempre acometida de forma cautelosa e limitadora.

Tal aparelho se faz de suma importância não só nos crimes financeiros, mas em todos os que possuem um conjunto de desígnios de ações de pessoas que se auxiliam para atingir um objetivo em comum, que geralmente envolvem violência contra pessoa humana ou exploração de capital de maneira indevida, objetivando sempre incriminar o líder, o que tem domínio sobre a cadeia delituosa.

Com o avanço tecnológico moderno o instituto, alinhado com novos meios probatórios, faz-se, voluntaria ou forçosamente, cada vez mais presente em nossa realidade.

8 REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL, Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/janot-pede-fim-de-sigilo-das-delacoes-saiba-o-que-vai-acontecer-com-lista

AMBITO JURIDICO. **Delação premiada e acordo de leniência** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada/>

ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Carla Veríssimo de Carli (org.) Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

BOMFIM, Camila; JUSTI, Adriana. Marqueteiro João Saldanha tem prisão decretada na 23ª fase da Operação Lava Jato. **G1. Globo.com**. Paraná, 22/02/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/02/policia-federal-cumpre-23-fase-da-operacao-lava-jato-em-tres-estados.html>. Acesso em: 20/12/2019.

BORDIN, Laura. **Advogado de Youssef vazou delação, diz procurador-geral. Gazeta do Povo**. Brasília, 17/11/2014. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/advogado-de-youssef-vazou-delacao-diz-procurador-geral-egalpnsckdqw2co3iey0qz2vi/. Acesso em: 05/12/2019.

BORGES, Paulo César Correa. **O Crime Organizado**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, 13 ° ED. Saraiva.

BRANDT, Ricardo. **Delação de Alberto Youssef desencadeou a Lava Jato. Estadão**. São Paulo, 23/09/2018. Disponível em: www.politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-de-alberto-youssef-desencadeou-a-lava-jato,70002516081. Acesso em: 10/12/2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina

outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 25 de julho de 1990.

_____ Lei Federal nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do

art. 159 do Código Penal. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 2 de abril de 1996.

_____ Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 3 de março de 1998. Capítulo 1.

_____ Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 13 de julho de 1999. Capítulo 2.

_____ Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Capítulo 2.

_____ Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 30 de novembro de 2011. Capítulo 7.

_____ Lei Federal n ° 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Seção 1.

BRASIL, Hélio Rubens. **Delação premiada e acordo de leniência**. Brasil, 2015. <Heliobrasil.jusbrasil.com.br/artigos/172445068/delacao-premiada-e-acordo-de-leniencia>. Acesso em: 25/05/06/2019. CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo : Saraiva, 2016

CONTEUDO JURIDICO, **O perdão judicial**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46896/o-perdao-judicial>, acesso em: 22/01/20120

COSTA, Maísa Marques; GADERNAL, Izabela Barros. **Delação Premiada e Operação Lava Jato**. Brasil, 2016. Disponível em: <Maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318016489/delacao-premiada-e-operacao-lava-jato.> Acesso em: 15/05/2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm. 2013.

DIAS, Otávio. **Delação premiada: uma comparação entre Estados Unidos e Brasil**. Brasil, 2017. Disponível em: <Fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/delacao-premiada-uma-comparacao-entre-estados-unidos-e-brasil>. Acesso em: 20/07/2019. EMERJ, Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/Deboramesser.pdf

ENCCLA. **Manual de Colaboração Premiada**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 24/10/2019.

EPOCA. Odebrecht: **Grupo de Aécio teria recebido R\$ 50 milhões por influência no setor elétrico**. Agência O Globo. Brasil, 12/04/2017. Disponível em: <epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/04/odebrecht-grupo-de-aecio-teria-recebido-r-50-milhoes-por-influencia-no-setor-eletrico.html> Acesso em: 20/12/2019 EXAME. **STF confirma validade da delação**. Disponível em: <www.exame.com/brasil/stf-confirma-validade-de-delaçao-de-youssef-na-lava-jato/>

FALCÃO, Marcio. **Negociação de MP fez Odebrecht doar R\$ 100 mi a Dilma**. Disponível em: <www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/negociacao-de-mp-fez-odebrecht-doar-r-100-mi-a-dilma-12042017>. Acesso em: 20/12/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal**. S.P, 14/11/2014. Disponível em: <www.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>. Acesso em: 20/12/2019.

FRIEDERICH, Ricardo Werner. **O instituto da delação premiada e sua validação constitucional**. Brasil, 2018. Disponível em: <Jus.com.br/artigos/68107/o-instituto-da-delaçao-premiada-e-sua-validacao-constitucional/2>. Acesso em: 10/07/2019.

GAZETA DO POVO, **Prisão de Youssef**. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/youssef-ficara-presos-por-tres-anos-em-regime-fechado-ehkz4q0vaa4ipxnhjnkps7ham/>

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **O Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOIS, Chico. **Do Banestado ao mensalão, a longa ficha corrida de Youssef**. O Globo. Brasília, 08/04/2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/do-banestado-ao-mensalao-longa-ficha-corrida-de-youssef-12122724>>. Acesso em:

05/12/2019.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por “pleabargain”.**Brasil, 2011. Disponível em: <Professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>. Acesso em: 09/06/2019.

_____. **Há diferença entre colaboração premiada e delação premiada.** Jornal Carta Forense. Brasil, 2014. Disponível em: <www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>. Publicado em: 02/12/2014. Acesso em: 04/08/2019.

GLOBO. **Depoimentos de delatores da Odebrecht.** Disponível em: g1.globo.com/globo-news/videos/t/todos-os-videos/v/moro-retira-sigilo-de-depoimentos-de-delatores-da-odebrecht-em-acao-que-envolve-palocci/5795875/. G1. Globo.com. Acesso em:20/12/2019.

JUSBRASIL. **O princípio constitucional da individualização da pena.** Disponível em:www.//jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-penal.Acesso em: 22/03/2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.Marcelo Odebrecht: **Lula sabia da existência da conta “Amigo”.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sAqYmndurww>. Acesso em: 20/12/2019.

MACEDO, Fausto. **Lava Jato vê indícios de cartel em agenda de executivo da Odebrecht.** Estadão. Brasília, 18/10/2015. Disponível em: <www.politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-ve-indicios-de-cartel-em-agenda-de-executivo-da-odebrecht> Acesso em: 22/12/2019.

MINISTERIO PUBLICO CEARA, **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/ARTIGO-2.2.pdf>

MIGALHAS. **Princípio da Legalidade** Disponível em:

www.migalhas.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade-o-escudo-do-cidadao

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação ManiPulite**. Brasil, 2015. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

OZÓRIO, João de Melo. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do pleabargain nos EUA. Brasil, 2019**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 20/06/2019.

PASSARELLI, Thais Andrade. **Delação premiada frente a Operação Lava Jato**. Brasil, 2016. Disponível em: <Jus.com.br/artigos/47679/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato>. Acesso em: 12/04/2019.

PIRES, Bruno. **Fachin acaba com sigilo das delações da Odebrecht. Estadão**. Brasília, Disponível em: <www.politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/exclusivo-fachin-acaba-com-sigilo-das-delacoes-da-odebrecht>. Acesso em: 20/12/2019.

PONTES, Felipe; RICHTER, André. Janot pede fim do sigilo das delações; saiba o que vai acontecer com a lista. **Agencia Brasil**. Brasília, 14/03/2017. Disponível em: <www.agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/janot-pede-fim-de-sigilo-das-delacoes-saiba-o-que-vai-acontecer-com-lista>. Acesso em: 20/12/2019.

RANGEL, Rodrigo; PEREIRA, Daniel. **Lula pediu à Odebrecht 40 milhões de dólares em propina**. Veja. Brasil, 12/04/2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/lula-pediu-a-odebrecht-40-milhoes-de-dolares-em->

propina/>. Acesso em: 20/12/2019. STJ. 2012.

Plenário do Habeas Corpus 174.286 DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corpus-hc-174286-df-2010-0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20/09/2019

STF **Plenário do Habeas Corpus 127.483**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Divulgado em 03.02.2016. Publicado em 04.02.2016. Acesso em: 25/09/2019.

SOARES, Renner Araújo. **Colaboração Premiada**. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49001/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 20/09/2019.

SOUZA, Rafael. Operação Acarajé, 23^a fase da Lava Jato, tem marqueteiro do PT como alvo. **O Dia iG**. Brasília, 22/02/2016. Disponível em: <odia.ig.com.br/brasil/2016-02-22/operacao-acaraje-23-fase-da-lava-jato-tem-marqueteiro-do-pt-como-alvo.html>. Acesso em: 20/12/2019.

TERRA, **Homologação da delação premiada de Alberto Youssef**. Disponível em: www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/stf-homologa-delacao-premiada-de-alberto-youssef-na-lava-jato,c43eea3d2936a410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>VEJA, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/veja-doleiro-diz-que-dilma-lula-sabiam-de-tudo-14341970>>

VERÍSSIMO, Carla. **Principais questões sobre a competência para homologação do acordo de colaboração premiada. Colaboração premiada**. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI Pierpaolo Cruz (org). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017.

VIEIRA, André; CLETO, Paulo. Moro condena Marcelo Odebrecht a 19 anos de prisão. **Valor Econômico**. São Paulo, 08/03/2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2016/03/08/moro-condena-marcelo-odebrecht-a-19-anos-de-prisao.ghtml>>. Acesso em: 20/12/2019.YOUTUBE, Delação Premiada de Alberto Youssef-Parte 3.